



VETO nº 02/2023

Do Projeto de Lei nº 292/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Art. 49 da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** da **EMENDA 1 – Emenda Aditiva e Modificativa** do Projeto de Lei nº /2023 que dispõe sobre as DIRETRIZES para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

A Emenda 1 – Altera a redação do Art. 24 “O Executivo, o Legislativo, a Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio e a fundação de Esporte de Cornélio Procópio fica, autorizados nos termos do artigo 12 combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 a abrirem créditos adicionais, suplementares por Decreto da Administração Direta e Ato administrativo, respectivamente, até o limite de 7% (sete por centos) do valor total atualizado do orçamento de qualquer uma das unidades”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Apresentamos **VETO TOTAL** à emenda considerando que é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na própria Lei Orçamentária Anual durante a sua execução já que os instrumentos orçamentários são peças dinâmicas e que sofrem atualização diariamente as despesas são previstas no momento da elaboração do Projeto de Lei com montante estimado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais que tem relação com as despesas imprevisíveis, não previstas ou insuficientemente previstas a exigir, respectivamente a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64

Considerando que a elaboração dos instrumentos segue a legislação orçamentária e é concebida a partir de uma realidade projetada que poderá efetivamente não ocorrer, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

Considerando que a receita estimada e a despesa projetada, só poderão se confirmar durante a execução orçamentária podendo ser maior do que a estimada ou menor do que a efetivamente aprovada na LOA e, por tal razão, a execução orçamentária é dinâmica a exigir, durante o exercício financeiro, adequações na legislação orçamentária.

Considerando que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos financeiros disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de rigoroso acompanhamento da sua disponibilidade. Os créditos adicionais são um gênero que abrange:


1. Créditos extraordinários – são abertos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública nos termos do art. 167, §3º da CF e art. 41, III da Lei nº 4.320/64;
2. Créditos especiais – são abertos para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica nos termos do art. 41, II da Lei nº 4.320/64;
3. Créditos suplementares – são abertos para reforço de dotação orçamentária nos termos do art. 41, I da Lei nº 4.320/64;

Considerando que correto seria trabalhar sem créditos adicionais, sejam suplementares, especiais ou extraordinários, mas, para tanto, a projeção e estimativa orçamentária das receitas e despesas contidas nos projetos de lei orçamentários teriam que ser realizados com total exatidão, o que é impossível, notadamente, entretanto que no âmbito municipal a dependência das transferências obrigatórias, cujo repasse podem sofrer redução caso as receitas estaduais e federais não se realizem, e voluntárias, cujo repasse podem sofrer contingenciamento.

Considerando o percentual contido de até 20% contido no Projeto de Lei da Lei de Diretrizes para a suplementação orçamentária é, razoavelmente aceitável porque permite uma maior flexibilidade do gestor no decorrer da execução orçamentária sem a necessidade de depender de autorizações pontuais do Poder Legislativo para a realização de despesas cotidianas de manutenção da gestão.

Considerando que percentual de 20% (vinte por cento) para suplementação orçamentária é um parâmetro, mas não um padrão que deverá ser cegamente observado, devendo analisar as particularidades do Município, observando que quanto menor o percentual utilizado para fins de suplementação, maior a demonstração de efetivo planejamento na projeção das despesas e receitas municipais, uma vez que o próprio Tribunal de contas do Estado do Paraná já realiza rigorosamente a fiscalização através do SIM/AM que é enviado mensalmente para o cumprimento da Agenda de Obrigações, o não atendimento e cumprimento da agenda acarreta, bloqueio das certidões, o que gera suspensão no recebimento dos recursos Estadual e Federal.

Considerando os princípios da impessoalidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, princípios estes que, atualmente, permitem a independência entre os Poderes visto que desconsidera, totalmente, a *dinâmica*



que envolve a execução orçamentária e, além disso, a previsão de suplementação orçamentária nos instrumentos encontra respaldo na própria CF.

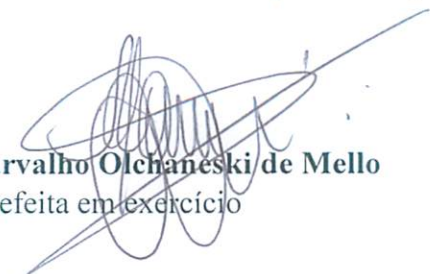
Considerando que sobre o tema, oportuno indicar que a alteração do percentual de limite para a abertura dos créditos a emenda parlamentar que modifica o Projeto de Lei reduzindo consideravelmente está sem justificativa não demonstrando a existência de razões relevantes para isso. No referido caso, a emenda parlamentar aprovada pela Câmara Municipal reduziu o percentual de abertura de crédito suplementar para de 7% (sete por cento), o que comparado ao exercício corrente foi de 20 (vinte por cento), a diminuição deste percentual deixa a gestão na incerteza, uma vez que caso haja a necessidade da realização de despesas naturalmente essenciais como contrapartida de convênios que para a adesão ou cadastros para o pleito há a necessidade de haver a previsão do valor para o pleito, no momento imediato, caso o percentual seja insuficiente para essa efetivação haverá a necessidade da autorização legislativa o que poderá não acontecer em tempo hábil o que ocasionará na perda do convênio, sujeitando o Município ao risco de rejeição das contas ou questionamentos no momento da análise da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Considerando que após a Lei de Responsabilidade Fiscal que exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, em nosso entendimento, o parâmetro razoável para autorização nos instrumentos orçamentários para a abertura de crédito suplementar é de até 20% (vinte por cento), observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior.

Diante dos apontamentos acima alinhados, razões que me conduzem a vetar Emenda 01 ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Cornélio Procópio, 29 de junho de 2023.


Angélica Carvalho Olchaneski de Mello
Prefeita em exercício